Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-571/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116794/2012
PROTOCOLO	**:**	1386042
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
RESPONSÁVEL	**:**	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 22-10-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados, praticados na gestão da Prefeita Municipal Sra. Marta Maria de Araujo, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2 – pela impugnação do montante de R$ 24.414,10 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos), devidamente atualizados, nos termos do artigo 111, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, responsabilizando a Sra. Marta Maria de Araujo, Prefeita Municipal, sendo:

2.1 - R$16.364,00 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais), referente apagamento de despesas sem especificação detalhada dos beneficiários com decoração, aquisições de marmitex e diárias de hotéis, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.2 - R$ 8.050,10 (oito mil, cinquenta reais e dez centavos), referente a aquisição de passagens aéreas sem comprovação fiscal e sem especificação detalhadas da finalidade da viagem e os beneficiários, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

3 – pela aplicação de multa no montante de 500(quinhentos) UFERMS, à Prefeita Municipal citada acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 197do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, por infringência aos artigos 2º e 24, inciso II da Lei Federal nº8.666/1993, § 4º, artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/1993, inciso I, artigo 158 da Constituição Federal c/c o RIR/1999, aprovado pelo Decreto Federal nº 3000/1999, artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal, item 5, inciso II, artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000, vigente à época, itens 13 e 14, inciso II, artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000, vigente à época, c/c alíneas "a" e "b", inciso I, artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/1993, item 1, inciso I, artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000, vigente à época, artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 e inciso II, artigo 304 do RITC/MS, alterado pela Resolução TC/MS nº 64/2009;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, referente aos itens "2 e 3", para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Eldorado, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela determinação do envio a essa Corte de Contas dos processos de convênios com valores igual e superior ao disposto no inciso II do artigo304 da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, alterada pela nº 64/2009, a seguir relacionados:

5.1 – Convênio nº 001/2011 – Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farais, no valor de R$ 104.000,00 + 1º TA R$ 4.740,00 + 2º TA R$ 3.270,00 = R$ 112.010,00;

5.2 – Convênio nº 002/2011 –Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R$ 68.900,00;

5.3 – Convênio nº 003/2011 – Lar dos Idosos e Deficientes Físicos de Eldorado, no valor de R$ 39.000,00;

5.4 – Convênio nº 004/2011 – Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, no valor de R$ 39.000,00 + 1º TA R$ 9.600,00 = R$ 48.600,00;

5.5 – Convênio nº 016/2011 – Associação Desportiva e Cultural do Bairro Cerâmica, no valor de R$ 50.000,00;

5.6 – Convênio nº 019/2011 – Sindicato Rural de Eldorado-MS, no valor de R$ 90.000,00 + 1º TA R$ 45.000,00 = R$ 135.000,00;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

6 – pela determinação à atual Prefeita Municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos relacionados no item "5", nos termos do artigo 212, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções cabíveis;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma consignada do artigo 50 da Lei Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs